



19<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/06/2025

**PROCESSO TCE-PE N° 24100486-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Sertânia

**INTERESSADOS:**

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES  
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.  
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,  
FINANCEIRA E PATRIMONIAL.  
RESPONSABILIDADE FISCAL.  
GASTOS COM PESSOAL. GESTÃO  
DO RPPS. TRANSPARÊNCIA.  
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sertânia, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão do Prefeito Ângelo Rafael Ferreira dos Santos, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:  
2.1. Há três questões em discussão:  
(i) verificar o cumprimento dos limites



constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência e de Primeira Infância (elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância).

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino e remuneração dos profissionais da educação básica) e na Saúde. 3.2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 3.3. O descumprimento do limite de gastos com pessoal, alcançando o percentual de 55,95% no último quadrimestre do exercício, embora tenha sido atendida a meta de redução do excesso da DTP, apurado ao final de 2021, conforme exigência contida no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, enseja determinação para que haja a recondução de tais despesas ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea "b"). 3.4. As deficiências de controle identificadas na gestão fiscal, a exemplo da inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, resulta no aumento da



incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo do Município, contrariando o disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3.5. A realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro contraria orientação contida em deliberação deste Tribunal (Decisão T.C. nº 1.346/07), ensejando recomendação. 3.6. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS – desequilíbrio financeiro e atuarial; ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS; e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial -, de forma reiterada, agravam a situação do Regime Próprio de Previdência, dificultando a sua sustentabilidade e, por isso mesmo, requerem medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas. 3.7. O nível de transparéncia alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias na área, com fins de atender plenamente às exigências legais. 3.8. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

4. DISPOSITIVO E TESES: 4.1. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. 4.2. Tese de Julgamento. (i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas e inconsistências. (ii) Os gastos com pessoal devem respeitar rigorosamente as regras de reenquadramento ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”), conforme disposto no



art. 15 da Lei Complementar nº 178 /2021. (iii) Medidas de controle efetivas são necessárias para sanar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. (iv) A gestão municipal necessita melhorar o nível de transparência pública, em atendimento à legislação correlata.

**5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:** Constituição da República (arts. 29-A, 31, §§ 1º e 2º, 70 e 71, inciso I, 75, 149, §1º, 166, §16, 167, inciso VII, 169, §§ 3º e 4º, 212, caput, 227), Emenda Constitucional nº 103 /19 (art. 9º, §4º), Constituição Estadual (art. 86, §1º), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 2º, inciso II, 69 e 70, inciso V), Decreto Legislativo Federal nº 6 /2020, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 1º; arts. 8º, 20, 22, 23, caput; 50, inciso II, e 65, inciso I), Decreto Legislativo Estadual nº 09 /2020 (art. 1º), Lei Complementar Federal nº 178/2021 (art. 15), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527 /2011), Lei Complementar nº 131 /2009, Portaria MTP nº 1.467/2022 (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164), Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, Resolução TC nº 13/1996, Regimento Interno TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TC nº 142/2021, Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14).

**6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:** Decisão T.C. nº 1.346/07.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/06 /2025,



**ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 65) e da defesa apresentada (doc. 71);

**CONSIDERANDO** que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (27,63% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 72,40% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica);

**CONSIDERANDO** o atendimento ao limite mínimo de aplicação da receita vinculável em Saúde (30,76%), cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS - segurados e patronais, pertencentes ao exercício;

**CONSIDERANDO** que, embora os gastos com pessoal tenham alcançado o percentual de 55,95% da RCL no último quadrimestre do exercício, foi observada a regra/meta de recondução de tais despesas ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea "b"), no período determinado pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, em desatenção ao disposto no art. 25, caput, da Lei Federal nº 14.113/2020 e à orientação contida na Decisão T.C. nº 1.346/07;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades constatadas na gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS em desequilíbrio financeiro (resultado previdenciário negativo de R\$ R\$ 7.077.009,99) e atuarial (déficit de R\$ 254.845.770,57); ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial; e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial - requerem medidas de controle efetivas



para o resgate do equilíbrio das contas do RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

**CONSIDERANDO** que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, evidenciando necessidade de melhorias na área, com fins de atender plenamente às exigências legais;

**CONSIDERANDO** a permanência, no exercício sob exame (2023), de algumas das irregularidades constatadas nos exercícios de 2017 a 2022 (Processos TCE-PE nºs 18100563-3, 19100314-1, 20100392-2, 21100516-2, 22100390-3 e 23100609-3), período de gestão do Interessado, a exemplo da LOA com previsão de um limite exagerado e de dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, do déficit de execução orçamentária, da incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo, da DTP acima do limite previsto pela LRF, da inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, do desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, dentre outras, revelando a não adoção de providências para correção de tais deficiências;

**CONSIDERANDO** que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Sertânia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :



1. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art.15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício.

**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

2. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

3. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparéncia pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparéncia do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparéncia intermediário.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descharacterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.
2. Exigir dos Responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o art. 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos



- municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
3. Providenciar, junto aos Responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
  4. Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das justificativas dos saldos negativos em contas do Quadro de Superávit/Déficit.
  5. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, §1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.
  6. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Decisão T.C. nº 1.346/07).
  7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).

**Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:**

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 06cc6840-7119-43dd-a8c8-f632fe6b4082

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA